



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 27/05/1998
C	<i>stoluntius</i>
	Rubrica

Processo : 10805.002183/96-48

Acórdão : 202-09.523

Sessão : 16 de setembro de 1997

Recurso : 100.967

Recorrente : LÍDIMA SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS - FALTA DE RECOLHIMENTO - A falta de recolhimento de PIS, nos prazos previstos na legislação tributária, enseja sua exigência mediante lançamento de ofício. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **LÍDIMA SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antonio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

Fclb/



Processo : 10805.002183/96-48

Acórdão : 202-09.523

Recurso : 100.967

Recorrente : LÍDIMA SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 19/21, por falta de recolhimento para o Programa de Integração Social - PIS no período de maio/95 a jul/96.

Inconformada com a exigência, a autuada apresenta, tempestivamente, a impugnação de fls. 27/31, em que alega que o levantamento fiscal baseou-se em mera presunção, carecendo de força probatória. Insurge-se também contra a multa de ofício e o juros de mora exigidos.

A autoridade julgadora monocrática manteve o lançamento em seu valor originário, refutando a alegação da contribuinte em virtude da ausência de qualquer comprovante de pagamento ou outra documentação que pudesse invalidar o lançamento. Com relação à aplicação da multa de ofício e de juros de mora fundamentou sua decisão nos dispositivos legais que sustentam a peça acusatória, ou seja, o inciso I, do artigo 4º da Lei 8.218/91 e no artigo 161 do Código Tributário Nacional respectivamente.

Irresignada com a decisão singular, tempestivamente a autuada interpõe Recurso Voluntário a este Colegiado, onde reitera os argumentos esposados na peça impugnatória.

A Fazenda Nacional em suas contra-razões, assinada por seu douto representante, entende que deve ser mantido integralmente o lançamento.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.002183/96-48
Acórdão : 202-09.523

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA

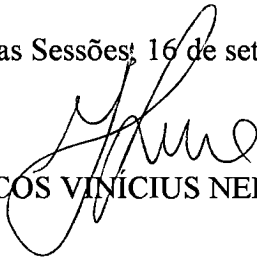
Exsurge do relatório que a requerente não trouxe aos autos elementos que descaracterizem, de modo inequívoco, a falta de recolhimento de PIS, apurada a partir dos valores escriturados em seus livros fiscais.

A aplicação da multa de ofício e dos juros de mora encontram amparo na legislação vigente, como bem definiu a decisão recorrida, cujas razões adoto.

Ocorre, porém, que com o advento da Lei nº 9.430/96, art. 45, inciso I, a multa de ofício, prevista no artigo 80 da Lei 4.502/64, foi reduzida para 75%, a qual deve ser aplicada ao caso vertente por força do disposto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional. Tal redução, entretanto, teve sua aplicação já reconhecida internamente pela Secretaria da Receita Federal, *ex vi* do Ato Declaratório Normativo nº 9, de 16 de janeiro de 1997, razão pela qual fica prejudicada a sua apreciação no presente recurso.

Com estas considerações, **voto no sentido de negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, 16 de setembro de 1997


MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA